

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FEAM/URA NM - URC - Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de
Minas - Unidade Regional Colegiada

UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS

Ata da 180ª reunião, realizada em 14 de julho de 2026

Em 14 de julho de 2026, reuniu-se ordinariamente a Unidade Regional Colegiada Norte de Minas (URC NM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em Belo Horizonte. Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: a presidente suplente Giovana Randazzo Baroni, representante da SEMAD; Representantes do poder público: Matheus Felipe Freire Pego, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Vivian Marjorie Braga Bandeira, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Aldrin Jones Reis Souza, do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Idene); Wesley Pereira Fernandes, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG); Fernanda Sales Saab, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Guilherme Roedel Fernandez Silva, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); Diogo Fabiano Ferreira, da Prefeitura de Montes Claros; Representantes da sociedade civil: Laila Tupinambá Mota, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Henrique Damásio Soares, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); Hilda Andrea Loschi, do Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros; Ricardo Gomes Silva, da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta; José Jhones Matuda, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais (Senar/MG). **Assuntos em pauta. 1) ABERTURA.** Verificado o quórum regimental, a presidente suplente Giovana Randazzo Baroni declarou aberta a 180ª reunião da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas e fez leitura de Memorando da SEMAD com sua designação para presidir esta sessão. **2) EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO.** Executado o Hino Nacional Brasileiro. **3) COMUNICADO DOS CONSELHEIROS.** Não houve comunicados. **4) COMUNICADO DA SECRETARIA EXECUTIVA.** Não houve comunicados. **5) EXAME DA ATA DA 179ª REUNIÃO.** Aprovada por unanimidade a ata da 179ª reunião da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, realizada em 9 de junho de 2026. Votos favoráveis: Seapa, Sede, PMMG, Crea, Prefeitura de Montes Claros, Fiemg, Faemg, Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros, Zeladoria do Planeta e Senar. Abstenção: MPMG. Ausências: Idene, Aprosoja e Sustenta Minas. Justificativa de abstenção. O conselheiro Guilherme Roedel Fernandez Silva, representante do MPMG, justificou abstenção de voto por não ter participado da reunião anterior. **6) PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXAME DO RECURSO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. 6.1) Lenimar Ribas Rabelo. Explorar, desmatar, destocar, suprimir e extrair 238,6449 hectares em área comum (formação campestre, Cerrado sensu stricto), com produção de 10.977,7 m³ de lenha (301); Explorar, desmatar, destocar, suprimir e extrair 13,3724 hectares em área de preservação permanente com produção de 615,1304 m³ de lenha (305); Utilizar trator de esteira ou similar sem registro (349); Utilizar documento de controle ou autorização, expedida pelo órgão competente, com prazo de validade vencido (354). Ibiracatu/MG. PA/CAP/Nº 12000000902/15. AI/Nº 40779/2011. Apresentação: NUCAI/IEF. Retorno de vista pelo conselheiro Henrique Damásio Soares, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg). Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Senhora presidente, primeiramente, desejar a você que tenha uma excelente condução da reunião, que trata de assuntos tão relevantes para o Norte de Minas. Eu gostaria que a minha fala ficasse na íntegra registrada em ata, conforme previsão do Regimento Interno do COPAM. Antes de adentrar no relato propriamente dito, eu sempre gosto de fazer uma introdução. Nós da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, quando apresentamos um relato que contraria a decisão do órgão ambiental, estamos enfrentando as ideias postas, as colocações, as teses, e nunca, de forma alguma, nenhuma posição pessoal de nenhum técnico, ao qual nós respeitamos e temos profunda admiração pelo trabalho de vocês, sejam do IEF, da FEAM, da SEMAD, do IGAM. Estou vendo presentes aqui Cristiano Tanure, a turma da URFBio Alto e Médio São Francisco, que temos o maior respeito. E aqui na Faemg temos um lema que é ‘menos Belo Horizonte, mais interior’. Na semana**

retrasada, estive no Jaíba para tratar de questões de multas ambientais. Na semana passada, conversando com produtores rurais de Araçuaí para tratar de multas ambientais. Hoje homologamos questões do PECMA. Então a Faemg é uma entidade que divulga as ações do PECMA, uma das poucas entidades da sociedade civil que têm divulgado as questões do PECMA, porque algumas outras entidades entenderam que não é um programa interessante para os autuados, a partir do momento que confessam que praticaram algum tipo de crime ambiental. Mas nós da Faemg entendemos que é uma saída e buscamos aprimoramento para esse excelente programa, que merece algum tipo de aprimoramento. Estamos sempre em contato, a época com o coronel Alexandre, agora com a subsecretária Dra. Vanessa. Então, só para ficar claro, nós apresentamos o contraponto aqui com conhecimento de quem está na base. E nesse caso foi uma multa lavrada em 2011 contra a produtora Lenimar. Nós estamos em 2026. Isso faz com que a tarefa de ter uma análise do conselheiro é uma tarefa extremamente desgastante, que temos que fazer uma análise minuciosa de todo o caso. E quando vocês do órgão ambiental fiscalizam e aplicam multa nós esperamos que essas autuações, essas defesas, esses recursos sejam julgados a tempo e a modo. Porém, no passado, isso não ocorria. Então ficamos com esse passivo ambiental. E, no caso, essa penalidade foi aplicada em maio de 2011, e nós estamos em julho de 2026 julgando esse processo. Já se perdeu. O meio ambiente não ganhou nada em relação a essa atuação. Então só para deixar claro aqui. Estou vendo a participação dos nobres conselheiros, mas infelizmente não justifica o Estado querer manter essa autuação. Eu vou colocar a exposição dos motivos aqui e espero que vocês considerem com bastante cuidado as questões que vou colocar aqui, porque são princípios da administração pública. Porque se não colocarmos, não enfatizarmos... Entendemos que a administração pública precisa evoluir. Evoluiu muito na fiscalização com drones, imagem de satélite, mas na análise desses autos de infração ainda é lento. Nesse caso em concreto aqui, 15 anos, um processo administrativo. E com a nossa Constituição, artigo 37, não podemos permitir que uma pessoa seja punida pela inércia do órgão durante 15 anos. Então, conforme se verifica nos autos, a autuada foi regularmente notificada da autuação e, dentro do prazo legal, apresentou defesa administrativa, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, durante a fase de instrução, a unidade administrativa responsável incorreu em equívoco na contagem do prazo para apresentação da defesa, concluindo, de forma equivocada, por sua intempestividade. Em decorrência desse erro, foi proferido despacho que deixou de conhecer da peça defensiva, impedindo a apreciação das alegações e documentos apresentados pela administrada e comprometendo o regular desenvolvimento do processo administrativo. Posteriormente, reconhecida a inconsistência da decisão, a própria Administração Pública, no exercício do poder-dever de autotutela, anulou o despacho que havia declarado a intempestividade da defesa, reconhecendo o vício procedimental e determinando o regular prosseguimento do feito, com a apreciação das razões defensivas apresentadas pela recorrente. Superada essa fase, os autos retornaram à instrução processual, sendo produzidos pareceres técnicos, manifestações administrativas e demais atos destinados ao exame da autuação e das alegações da defesa, até seu encaminhamento para apreciação por este órgão colegiado. Entretanto, observa-se que entre a lavratura do Auto de Infração, em maio de 2011, e a inclusão do processo em pauta para julgamento no exercício de 2026 transcorreu lapso temporal de aproximadamente 15 anos, circunstância que constitui um dos principais pontos suscitados pela recorrente. Em suas razões recursais, a autuada sustenta, em síntese, que o processo administrativo permaneceu por longo período sem solução definitiva, situação agravada pelo fato de que parcela relevante dessa demora decorreu de erro praticado pela própria Administração ao afastar, inicialmente, o conhecimento da defesa por alegada intempestividade, equívoco posteriormente reconhecido e corrigido. A recorrente aduz que não pode suportar os efeitos negativos decorrentes de falha imputável exclusivamente ao Poder Público, afirmando que a excessiva duração do processo compromete a efetividade da atuação administrativa, afronta os princípios da eficiência, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da razoável duração do processo, previstos no ordenamento jurídico. Sustenta, ainda, que a atuação sancionatória da Administração deve ser orientada pela finalidade pública que justifica o exercício do poder de polícia ambiental. E aqui eu faço um parêntese. Fiscalizar é imprescindível, sim, tutela ambiental, poder de polícia, comando e controle, mas se você fiscaliza, autua e depois não julga suas defesas ou recurso, ficamos com esse impasse que, no meu entendimento, é uma falha do sistema. Existe uma falha do sistema recursal dentro da SEMAD. E quando apontamos essa falha, reforço, estamos buscando a melhoria. Faz embargos remotos, enfim, precisamos aprimorar. Hoje, pessoal — eu não sei quem milita na área ambiental —, nós estamos no século XX, as defesas são entregues, são impressas, você tem que imprimir, enviar por Sedex; não tem um sistema que você monitora, igual tem PJE, os sistemas de tramitação judicial. Então a partir do momento que o administrado, autuado, protocola uma defesa dentro do órgão ambiental, ele nunca mais sabe o que vai acontecer. Ele fica ad eterno esperando. Então se não tiver um contato, se não tiver alguém que pode verificar, o sistema não dá um andamento. Isso

não está sistematizado, não é via SEI. Eu faço uma analogia e fiz isso em outra reunião. Estamos na era de um fogão elétrico, micro-ondas, mas estamos utilizando um fogão a lenha. Então ainda admite-se a defesa impressa, entregue, e tem que ser por carta AR. Existe um delay dentro do órgão ambiental, e vocês têm que entender que quando apresentamos isso vocês têm que absorver para melhorar o sistema. Então foram 15 anos dessa lavratura do auto de infração. E na última reunião eu falei: 'Gente, eu não consegui também contato com essa autuada'. Porque 15 anos se passaram. Quando ligamos para os autuados, porque vocês publicam no 'Diário Oficial' e dá-se ciência, que eu não concordo, mas enfim... Os autuados acham que a Faemg 'não, você vai me fiscalizar, porque tem tanto tempo que eu tomei essa multa, que essa multa caducou'. No linguajar comum do produtor. Aí o produtor acha que é a Faemg que está multando. Aí eu fico fazendo o papel que eu acho que deveria ser do órgão, de enviar um AR falando 'seu julgamento vai ser em tal data, tal dia', e não um simples e-mail para pedir para adesão ao PECMA. Então esses procedimentos são todos meio nebulosos dentro do órgão, que no meu entendimento a produtora nem está sabendo que está sendo julgado um auto de infração, que hoje deve estar na casa de uns R\$ 4 milhões. E aí eu não posso ser omissor de forma alguma. Então, nesse contexto, eventual manutenção da penalidade após tão longo período não produzirá efeito útil para a tutela ambiental. Tem efeito útil nenhum. Infelizmente, não tem efeito nenhum. Nós da Faemg não somos contrários à fiscalização, mas que ela tenha eficácia. Porque fiscalizar por fiscalizar e depois não analisar as defesas, os recursos, entramos nessa complexidade. Qual o efeito útil dessa fiscalização? Zero. Praticamente, zero. Não sei se essa área se recompôs, se essa área de eucalipto se recompôs, se já foi vendida para terceiros. Na outra reunião, eu bati muito: recuperar o dano, sim, obrigação de quem adquiriu; mas a multa não. Então ficamos com essa situação. Então só resta, para o representante da Faemg, e eu espero que para este Colegiado, anular essa multa. Infelizmente, o Estado publicou a Lei da Prescrição em 2024, mas a legislação não retroagiu. E nós ficamos aqui neste Colegiado com essas pautas bombas, vamos dizer assim, com essas multas de 15 anos, valor que eu nem sei quanto é atualizado, porque não foi aplicado em UFEMG; salvo engano, foi aplicado em real. E como representante do produtor rural, que nem consegui contato com a produtora, concluo, até pela Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, voto pelo provimento do recurso administrativo para declarar insubsistente o auto de infração, com o consequente cancelamento dessa multa aplicada, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. Infelizmente, todos esses vícios. A produtora não sabe que está sendo julgada. Um auto de infração de 15 anos. Esse auto infração, a defesa foi declarada intempestiva, depois foi declarada tempestiva. O órgão ambiental demorou 15 anos para dar uma resposta. Então, dentro dos limites legais. Sou bacharel em direito, estudamos Constitucional 1, 2, 3 e 4. Descumpriu vários princípios constitucionais. Uma multa de R\$ 500.000 em 2011, salvo engano, R\$ 4 milhões, R\$ 5 milhões deve estar valendo agora. Nós temos que anular essa multa porque ela não tem subsistência no mundo real mais. Ela só é uma multa num papel, num talão. E aí respeitosamente ao Núcleo de Autos de Infração da SEMAD. Muito obrigado." Conselheiro Guilherme Roedel Fernandez Silva/MPMG: "Presidente, eu ouvi com atenção as falas do conselheiro Henrique, da Faemg, li com atenção também o parecer. E na verdade o Ministério Público se manifesta da seguinte maneira. A questão central do recurso é muito clara e objetiva. A materialidade da infração não foi tecnicamente desconstituída. A infração sequer foi questionada pelo parecer da Faemg. Então o laudo de fiscalização identificou na Gleba 3 da Fazenda Buritis, pertencente à recorrente, nada menos do que 238 ha de supressão de vegetação nativa em área comum, mais 13,37 ha de intervenção em APP. Somadas, essas intervenções alcançam aproximadamente 252 ha, com uma produção estimada superior a 11.500 m³ de lenha, além de uso de trator de esteira sem registro de autorização e com prazo de validade vencido. Nós não estamos, presidente, portanto, diante de uma irregularidade meramente formal ou de pequena monta. Trata-se de uma intervenção de grande escala, com relevante impacto ambiental e evidente potencial econômico aproveitado de maneira privada pelo empreendedor, pelo produtor rural. O recurso, por sua vez, não apresenta qualquer contralaudo, levantamento georreferenciado alternativo ou alguma medição, imagem técnica divergente ou qualquer levantamento capaz de demonstrar que a supressão não ocorreu ou mesmo qualquer ilegalidade na autuação do órgão ambiental. Na verdade, o parecer de vista tem como fundamento principal que transcorreram aproximadamente 15 anos até o julgamento definitivo. E de fato essa demora administrativa merece censura, sem sombra de dúvida. O Estado tem que aperfeiçoar seus mecanismos de gestão para impedir processos que permaneçam tanto tempo sem decisão, ainda mais processos graves como esse. Porém, com toda a vênia à manifestação do conselheiro Henrique, a demora no julgamento desse recurso não apaga nem de longe a infração. E esse pouco tempo de 15 anos não é suficiente sequer para recompor a vegetação suprimida, não restaura a área de preservação permanente, não devolve à coletividade os serviços ambientais que foram perdidos. E tampouco esse prazo cria uma hipótese legal que não existe. Ou seja, o simples decurso desses 15 anos não permite — não há na legislação, e o bacharel Henrique sabe

disso — qualquer hipótese que admita uma prescrição intercorrente nesse tipo de caso. Então se houve violação a algum dos princípios da administração pública, como o da eficiência, as violações a outros princípios e regras da Constituição são muito mais graves por parte do empreendedor, do infrator. A Constituição da República, no artigo 225, impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O artigo 170, inciso VI, por sua vez, estabelece que a atividade econômica deve observar a defesa do meio ambiente. E é esse o ponto central. Na exploração ambiental irregular, a vantagem econômica tende a permanecer exclusivamente no âmbito privado, enquanto os prejuízos são socializados. A coletividade suporta a perda da cobertura vegetal, a redução da infiltração de água, erosão, fragmentação dos habitats, diminuição da biodiversidade e os custos futuros dessa recuperação. Então cancelar essa sanção sem desconstituir, de fato, a infração significa aqui privatizar o benefício ilícito e ilegal do produtor e socializar o prejuízo em detrimento de toda a coletividade. E é justamente isso que os princípios constitucionais do poluidor-pagador e da prevenção procuram impedir. Então não procede, tampouco, a tese de que a passagem do tempo teria inviabilizado o exercício da defesa. A recorrente foi cientificada da autuação, apresentou defesa em 2011, quando os fatos eram recentes. Poderia ter apresentado as suas provas, sejam, enfim, documentação, relatório, fotografias, capazes de demonstrar que essa intervenção era regular, mas não o fez. Então o prejuízo defensivo não existe e não pode ser presumido. A autorização invocada pela defesa também não legitimava indiscriminadamente a intervenção. Essa validade foi encerrada em 2009, e a supressão ocorreu fora do prazo de validade. E aí é preciso também reconhecer a relevante dimensão institucional dos órgãos de fiscalização. Então são responsáveis por transformar a Constituição e a legislação de proteção ambiental numa proteção concreta do território. Sem a fiscalização, a norma ambiental se torna mera promessa, mera folha de papel, como quer fazer valer, quer fazer virar esse auto de infração, que, embora ainda não tenha sido executado, permanece válido e vai ser executado, desde que este Conselho decida conforme a Constituição recomenda e determina de proteção efetiva ao meio ambiente. Então no caso dos autos aqui a fiscalização individualizou corretamente as glebas, os proprietários das áreas atingidas e cada uma das condutas. Foram lavrados diferentes autos de infração, não teve nenhuma imputação genérica, não houve tampouco contraprova capaz de afastar o trabalho técnico. Então este Colegiado tem que controlar rigorosamente a legalidade dos atos. Quando houver erro, corrija-lo. Quando houver insuficiência de prova, cancelar a autuação. Mas quando existe laudo técnico consistente — materialidade que não foi refutada — não se pode esvaziar a fiscalização sem uma base jurídica probatória suficiente, com base num princípio abstrato da segurança jurídica ou da eficiência. Aliás, insegurança jurídica seria cancelar esse auto de infração sem qualquer suporte legislativo concreto que permita declarar a ilegalidade, a prescrição ou mesmo a caducidade desse auto de infração. Então não parece coerente, nesse caso, no que tange a uma análise da valoração da prova que foi suscitada no parecer, falar que as fotografias não seriam válidas para comprovar, quando, na verdade, no processo seguinte, justamente a Faemg pede para que sejam aproveitadas as fotografias, no caso da Fazenda Boa Vista. Então me parece até um pouco contraditória essa análise das provas. De um lado, vai valer a fotografia, e aqui não valeria. Fato é que cancelar essa sanção produz consequência institucional muito grave. Ela transmite a mensagem de que uma intervenção ambiental em grande escala pode tornar-se vantajosa em razão da demora do processo. Então, muito longe de inexistir qualquer função na manutenção dessa penalidade após 15 anos, ela tem, sim, um forte poder de caráter preventivo. Não só de prevenção geral, como valendo para outros produtores, que não podem confiar que a demora administrativa vai facilitar com que as suas multas sejam simplesmente canceladas. Tem também um fator de prevenção especial para que o próprio empreendedor, mesmo que após 15 anos da infração, seja efetivamente punido. E, mais que isso, ela visa também reduzir um pouco o proveito econômico que esse empreendedor teve atuando na ilegalidade. E repito: não se trata de uma pequena intervenção, foi uma intervenção muito grande, muito grave e que merece e deve ser punida pelas normas que existem em vigor. Criar uma hipótese de prescrição intercorrente, de decadência, de caducidade, simplesmente porque se passaram 14 anos desde os fatos, fatos graves, me parece esvaziar o poder de fiscalização do Estado, é esvaziar a institucionalização, é facilitar a vida do produtor que trabalha de maneira ilegal. É preciso, inclusive, frisar que nós temos inúmeros empreendedores que atuam de maneira regular, conforme a lei, respeitam as regras do jogo, respeitam a área de proteção permanente e atuam dentro da legalidade. E a defesa desse tipo de posicionamento me parece, inclusive, contra o interesse de todos aqueles produtores rurais que trabalham dentro da legalidade. Porque você está criando um parâmetro absolutamente distintivo para dizer: 'Não, produtor, aqui você está cumprindo a lei porque você quer, porque, na verdade, isso aqui vai demorar, e depois nós vamos conseguir cancelar essa multa'. Então, presidente, desculpe por me alongar. O Ministério Público vem se manifestar pela improcedência do recurso e pela superação dos argumentos, baseados em princípios da Constituição, sem qualquer embasamento concreto e sem uma

análise da ponderação de outros princípios que são de imperiosa consideração em caso grave como esse.”

Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Senhora presidente, eu agradeço. Agradeço também a brilhante manifestação do excelentíssimo doutor promotor Guilherme. Mas eu queria colocar uma questão que talvez eu não tenha conseguido expressar ou colocar com as palavras que eu deveria ter colocado, no sentido do processo administrativo antigo. Nós não conseguimos nem materializar se essas provas, os laudos e os documentos em anexo teriam essa validade. A dificuldade. E quando nós aqui representamos os produtores rurais e lutamos para que esses processos sejam analisados de forma séria, a tempo e a modo, é muito nesse sentido, a dificuldade de conseguir ter essa materialidade diante de um fato ocorrido em 2011. Não tem nem imagem de satélite, pelo menos as que estão disponíveis no Google, não as que a fiscalização e até mesmo a promotoria têm acesso, com outros tipos de plataforma que a sociedade civil não tem. Então é muito nesse sentido que, no meu entendimento, 15 anos é uma duração que extrapola o razoável. Essas multas, nós não conseguimos identificar a materialidade. Várias legislações, a 14.309, depois veio a 20.922. Essa questão do eucalipto já não é mais tão potencialmente poluidora na União e no Estado, nem precisa mais de licenciamento no Estado. Então é nesse sentido que eu coloquei. Existem tantas complexidades nesse caminho que a linha do tempo não é linear, como você muito bem colocou. E a partir do momento que nós temos que fazer isso como conselheiro, nós estamos exercendo um papel que é o papel do conselheiro, eu peço vista, é claro, para entender isso. E diante de não conseguir achar a produtora, de ter sido publicado no ‘Diário Oficial’, é somente a forma como ele é comunicado desse julgamento de um valor que eu nem sei quanto está sendo julgado? Então isso, para mim, é princípio e também tinha que ser considerado. Mas achei muito importantes suas manifestações, e pode ter certeza de que isso vai só melhorar a qualidade de trabalho. Mas é muito nesse sentido da dificuldade que é para o conselheiro conseguir fazer um diagnóstico, fazer uma avaliação diante dessas multas tão antigas.”

Conselheiro Guilherme Roedel Fernandez Silva/MPMG: “Pela ordem, presidente. Mas, conselheiro, tem o registro fotográfico de uma maneira muito evidente nos autos. Não se trata de nós estarmos aqui julgando um recurso sem ter prova, baseado única e exclusivamente numa palavra de um policial, como nós julgamos praticamente todos os dias dezenas de milhares de jovens que são presos na boca de fumo com droga. O policial vira e fala assim: ‘Olha, ele estava com droga’, e a pessoa é condenada e vai para a cadeia. Aqui nós temos laudo fotográfico, uma fotografia. Aliás, não tem qualquer questionamento de que, na época, ainda nem existia inteligência artificial para nós falarmos que isso aqui era montagem. As fotos não deixam nenhuma dúvida da materialidade dessa grave infração que foi praticada. Absolutamente nenhuma. E nós não estamos falando aqui de uma supressão pequena. Nós estamos falando de uma supressão gigantesca, de um proveito econômico milionário e que agora chegou o momento de pagar pelo preço barato do crime e das infrações ambientais que praticou. Reconheço e acho que é de crucial importância chamar atenção para a demora no julgamento. Isso, sem sombra de dúvidas. Agora, daí a criar uma hipótese de prescrição, de caducidade, de decadência, como eu disse, nós estamos jogando contra os produtores que trabalham honestamente, nós estamos jogando contra o meio ambiente. E, ao contrário do que foi dito, com a devida vênia, a recorrente, de maneira alguma, está sendo punida pela inércia dos órgãos ambientais. Na verdade, a inércia administrativa não integra a decisão do auto de infração e não constitui fundamento da multa. Ela está sendo punida pelo que fez de maneira consciente, livre, de modo reiterado, e ganhando muito dinheiro para fazer isso. Então, com a devida vênia, eu acredito que a responsabilidade deste Conselho, na questão do meio ambiente, reconheço, obviamente, que existem erros e, quando eles existem, este Conselho está aqui para poder corrigi-los, mas aqui nós estamos diante de, absolutamente, uma questão em que se fala: ‘Passou muito tempo, então não justifica’ Justifica porque quem está infringindo hoje o meio ambiente e está atento a esse julgamento vai saber: ‘Mesmo que nós demoremos a ser multados, a multa vem. Então é melhor nós respeitarmos o meio ambiente’. Essa é a mesma lógica que nós observamos no processo penal. Eu já fiz julgamentos de homicídio que aconteceram há mais de 25 anos. E passaram 25 anos nós não vamos mais punir porque agora é outra pessoa e não justifica aquela punição? Enfim, peço considerações sobre esse ponto no julgamento por todo o órgão colegiado.”

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar/NUCAI/IEF: “Com os cumprimentos de praxe, presidenta Giovana, presidenta desta Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, boa tarde. Saúdo a presidência e os respeitáveis conselheiros e conselheiras desta URC Norte de Minas do COPAM, os colegas do Sistema Estadual de Meio Ambiente aqui presentes. Cumprimento também as autoridades, procuradores, consultores e todos os demais membros da comunidade que acompanham esta reunião. As nossas mais respeitadas saudações iniciais. Meu nome é Cristiano Tanure, sou gestor ambiental, trabalho há oito anos na sede do IEF em Belo Horizonte e sou o analista responsável pela elaboração do relatório administrativo referente ao recurso apresentado no processo administrativo do Auto de Infração 40.779/2011, datado de 6 de maio de 2011, lavrado contra a Sra. Lenimar Ribas Rabelo, no município de Ibiracatu. Essa autuação, senhora presidente,

teve como fundamento legal as infrações descritas nos códigos infracionais 301, 305, 349 e 354 do Decreto Estadual 44.844/2008. As infrações especificamente constatadas no Auto de Infração 40.779/2011 foram as seguintes: Infração 1: explorar, desmatar, destocar, suprimir e extrair 238,6449 hectares em área comum, formação campestre cerrado, com produção de 10.977,7 m³ de lenha. Código infracional 301. Infração 2: explorar, desmatar, destocar, suprimir e extrair 13,3724 hectares em área de preservação permanente, com produção de 615,1304 m³ de lenha. Código infracional 305. Infração 3: utilizar trator de esteira ou similar sem registro. Código infracional 349. E, finalmente, infração 4: utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente com prazo de validade vencido. Código infracional 354. Essa atuação, senhoras conselheiras e senhores conselheiros, foi precedida por uma vistoria na área, formalizada no laudo de fiscalização do Centro Operacional de Jaíba, deste Instituto Estadual de Florestas. Documento que foi firmado por três engenheiros florestais, o qual consta entre os documentos que foram disponibilizados a vossas senhorias. Essa vistoria, senhora presidenta, ocorreu em 29 de março de 2011, após uma solicitação do Ministério Público de Minas Gerais, formalizada no Ofício 033/2011. Tal vistoria foi consignada no mencionado laudo de fiscalização, constante entre as folhas 4 e 14 do processo administrativo do Auto de Infração 40.779/2011, aqui tratado. Nesse laudo de fiscalização, foi constatado que a autuada, na propriedade denominada Fazenda Buriti Gleba 3, promoveu a supressão de cerca de 239 hectares de área comum, cerca de 13 hectares de áreas de preservação permanente, utilizou trator de esteira sem registro e usou documento de controle com prazo de validade vencido. Pois bem, esse auto de infração teve a sua penalidade mantida em primeira instância administrativa, e, após essa decisão, a autuada apresentou recurso contra a mesma, o que levou o nosso núcleo à elaboração do relatório administrativo que foi disponibilizado a vossas senhorias e que hoje está sendo submetido ao escrutínio dessa nobre Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do COPAM. É oportuno também lembrar aos conselheiros e conselheiras presentes que essa autuação ocorreu a partir de uma demanda do Ministério Público de Minas Gerais, conforme se verifica do mencionado laudo de fiscalização, o qual expressamente cita o Ofício 033/2011 do MPMG. A nossa análise levou em conta todos os argumentos de mérito apresentados pela autuada no recurso administrativo objeto de deliberação pela URC, argumentos esses integralmente contrapostos no nosso relatório, o qual conclui, de maneira muito respeitosa, pela improcedência das razões recursais apresentadas, com exceção da remissão das penalidades dos códigos infracionais 349 e 354. Essa remissão, instituída pela Lei 21.735/2015, permitiu a redução da penalidade de multa para a monta de R\$ 534.061,07. Eu esclareço ainda que o nosso relatório administrativo passou por ajustes nos itens 2.3.5 e 2.3.8 após a manifestação do respeitável representante da Faemg na penúltima reunião desta URC, mas a conclusão da nossa análise não foi modificada, de modo que o nosso posicionamento final contra o recurso se mantém nesta 180ª reunião da URC Norte de Minas. Eu gostaria de encerrar a minha manifestação técnica, senhora presidenta, agradecendo e louvando a fala do representante do Ministério Público. Dou aqui meu testemunho, enquanto analista de auto de infração, do alto nível de detalhamento dessa autuação. O já mencionado laudo de fiscalização do Centro Operacional de Jaíba do IEF se trata de um documento técnico robusto, com todos os detalhes pertinentes à atuação, com dados completos sobre o ocorrido, uma riqueza descritiva dos pormenores do desmatamento e do motivo econômico dessas intervenções, que é a implementação da atividade de silvicultura. As áreas intervindas, da mesma forma, foram mensuradas de maneira bastante apurada e individualizada, considerando se tratar de cinco propriedades distintas. Esse auto de infração trata somente das intervenções em uma dessas propriedades, inclusive separando as áreas dos cinco imóveis intervindos. Há uma imagem de satélite, na folha 14, que mostra as áreas desmatadas, tanto com material lenhoso quanto sem material lenhoso. Foi uma operação que, considerando todos os imóveis envolvidos, se tratou de um desmate da ordem de mais de 950 hectares. Estou fazendo essa menção para concluir aos conselheiros e conselheiras que há bastante segurança, do ponto de vista administrativo, pela manutenção dessa autuação. Portanto, senhora presidenta, concluo minha fala no sentido de reafirmar o acerto do Auto de Infração 40.779/2011, com opinião deste Núcleo pelo indeferimento do recurso apresentado, com a redução da multa de R\$ 534.843,44 para R\$ 534.061,07, em função da remissão da Lei 21.735. A remissão é aplicável exclusivamente às infrações dos códigos 349 e 354. Dessa forma, agradeço novamente a oportunidade de manifestação e a atenção desta Unidade Regional Colegiada. Peço desculpas se me alonguei demais e permaneço à disposição de todos e todas para outros esclarecimentos porventura necessários ao caso. Muito obrigado.” Presidente Giovana Randazzo Baroni: “Obrigado, Sr. Tanure pelas suas considerações. Mais algum conselheiro quer fazer uso da palavra? Não temos inscritos também. Então vamos deliberar o item de pauta 6.1. Lembrando que, votando favorável, vota pelo indeferimento conforme o Parecer Único do órgão ambiental.” Processo de votação. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Idene, PMMG, Crea, MPMG e Zeladoria do Planeta. Votos contrários ao Parecer Único: Prefeitura de Montes Claros, Fiemg e Faemg. Abstenções: Sindicato dos

Produtores Rurais de Montes Claros e Senar. Ausências: Aprosoja e Sustenta Minas. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único e de abstenções. Conselheiro Diogo Fabiano Ferreira/Prefeitura de Montes Claros: “Tendo em vista o parecer do conselheiro Henrique, essa questão do tempo, da demora para fazer essa avaliação e nós não termos segurança mínima para poder assegurar que essa infração realmente aconteceu da forma que aconteceu.” Conselheira Laila Tupinambá Mota/Fiemg: “Eu voto contrário, acompanhando o parecer do conselheiro Henrique, da Faemg.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Contrário, conforme exposto no parecer.” Conselheira Hilda Andrea Loschi/Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros: “Eu quero parabenizar os dois conselheiros pelos excelentes argumentos e prefiro me abster desse voto, porque fiquei em dúvida com relação à minha decisão. Reitero a questão do prazo e da comunicação. São questões que nós temos trazido sempre como prejudiciais ao produtor.” Conselheiro José Jhones Matuda/Senar: “Eu também vou me abster da votação, tendo em vista, principalmente, essa questão temporal. Isso tem que ser, de alguma forma, um pouco mais rápido para o produtor, não somente para o produtor, mas para os demais envolvidos. Porque 15 anos é um período muito longo para nós estarmos votando esses pontos. Não estou dizendo que não tenha ocorrido realmente essa questão ambiental, a supressão da área ou o desmatamento, que não tenha sido como foi apresentado no documento. Mas é um período muito grande para nós estarmos trabalhando. Ainda mais no meu caso que sou novo na região, não conheço muito os procedimentos do pessoal aqui e tenho visto muitas situações, às vezes, que divergem para o produtor, assim como o produtor também acaba divergindo com relação aos autos que foram prescritos na área dele. Então ainda fiquei um pouco confuso com relação a esse processo e não consegui chegar a uma conclusão.” Manifestação da Presidência. Presidente Giovana Randazzo Baroni: “Então recurso indeferido por sete votos favoráveis, três votos contrários, duas abstenções e duas ausências.”

7) PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXAME DO RECURSO AO ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. 7.1) Agro Industrial de Lassance Ltda. Fazenda Boa Esperança. Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento; Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura, cultura de ervas medicinais e aromáticas); Suinocultura; Avicultura. Lassance/MG. Licença de Operação Corretiva. PA/SLA/Nº 2396/2023. PA/SEI/Nº 2090.01.0007039/2025-32. Classe 4. Apresentação: URA NM. Retorno de vista pelos conselheiros Ediene Luiz Alves, representante da Associação dos Produtores de Soja, Milho, Sorgo e Outros Grãos Agrícolas do Estado de Minas Gerais (Aprosoja-MG); e Henrique Damásio Soares, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg). Presidente Giovana Randazzo Baroni: “A conselheira representante da Aprosoja não está presente, embora tenha enviado o relato de vista. Como não está presente, eu vou passar a palavra para o próximo conselheiro que pediu vista, o Sr. Henrique.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Foi muito oportuno esse pedido de vista e, diferente do julgamento de recursos de autos de infração, trata-se de um recurso contra o indeferimento de um licenciamento. Para que todos saibam, no ambiente regulatório vigente no país, está a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, a Lei 15.190. Eu ia falar ‘infelizmente’, mas por enquanto, ainda, o Estado está se movimentando para recepcionar essas normas. Mas eu trouxe aqui algumas questões no parecer de vista e gostaria de fazer a leitura para os senhores, para nós tomarmos a decisão em relação a esse empreendimento. O presente recurso trata-se da decisão de arquivamento sumário do processo de Licença de Operação Corretiva (LOC) da Agro Industrial de Lassance Ltda., balizada no Parecer Técnico nº 46/2026. A equipe técnica da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) propôs a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que as respostas apresentadas às Informações Complementares (ICs) foram qualitativamente insatisfatórias, ancorando-se no art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na DN COPAM nº 217/2017. Após esse pedido de vista, eu acessei os documentos do processo no portal SLA. E faço os seguintes apontamentos. Após uma cuidadosa análise do processo, eu verifiquei numa reunião na Faemg que essa decisão recorrida adotou uma interpretação excessivamente formal do rito do licenciamento, sem considerar o conjunto das normas que regem a matéria, a prevalência da legislação federal, Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que está em vigor no nosso país, e a finalidade da Súmula Administrativa FEAM nº 01/2026. O que essa súmula traz? A súmula foi editada agora pelo ex-presidente Dr. Edson. Agora o presidente já é o Renato Brandão novamente, voltou à Presidência da FEAM. Espero sucesso também nas suas atribuições, com a FEAM tendo atribuição de licenciamento. ‘A reiteração dos pedidos de esclarecimentos adicionais e informações complementares não configura uma nova solicitação para fins de restrição legal, com manifesto intuito de prestigiar a economia processual e a primazia do mérito. Contudo, a pertinência de concessão de nova oportunidade para o saneamento das pendências técnico-documentais deve ser avaliada pela

autoridade licenciadora em cada caso concreto, considerando-se a utilidade do processo e a boa-fé do administrado. Está falando aqui, em suma, que podem ser solicitadas informações adicionais além daquelas previstas no Decreto 47.383, mas que essas informações passarão pela discricionariedade dos técnicos, considerando a utilidade do processo e a boa-fé do administrado. E que, aqui, isso se caracterizou plenamente. Ao contrário do que foi exposto no parecer — e aqui com todo respeito, com a visão do contraditório —, o empreendimento buscou promover adequações em suas estruturas e adotar medidas para reduzir os impactos de suas atividades, ao mesmo tempo em que exerce importante papel no desenvolvimento da região de Lassance, com a geração de empregos, renda e desenvolvimento tecnológico. E aqui é muito importante que ‘o empreendimento agrossilvipastoril não fique dentro de uma caixa estanque’. Nós brincamos aqui que o empreendimento agrossilvipastoril é uma indústria a céu aberto, sujeito às demais intempéries: chuva, geada, seca, dificuldade de infraestrutura, logística, estradas, enfim. Então, não tem como ligar e desligar. Nós temos que interpretar o licenciamento do agro pensando no licenciamento do agro, e não no licenciamento de uma indústria em que você pode ligar um botão, desligar outro, descomissionar um aparelho ou trocar um equipamento de uma vez. No agro, as coisas são diferentes. Nós queremos a regularização, mas a estrutura de um imóvel tem a ver com a paisagem e com as atividades que se relacionam. E aqui eu vou demonstrar isso, para nós não termos esse formalismo que entendemos que a URA Norte de Minas teve. Esses aspectos também merecem ser considerados na solução do caso, de modo que a decisão atenda não apenas à legalidade, mas também aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público. Além de adentrar nos aspectos documentais do processo estadual, é importante destacar que foi unificado o marco legal nacional, a Lei Federal 15.190, Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que está em pleno vigor desde o ano de 2026. Com as questões dos vetos do presidente, ela entrou plenamente em vigor no dia 6 de junho de 2026. Então existe uma legislação federal. Inclusive, essa legislação dispensa algumas atividades que esse empreendimento realiza do licenciamento ambiental. Mais do que nunca, diante do princípio da prevenção, está licenciando uma atividade que, daqui a pouco tempo, o Estado vai dispensar por existir uma lei federal que a dispensa. Claro, cumpridos todos os critérios, revisando a DN 217 e estabelecendo condicionantes; não é uma dispensa indiscriminada. Mas tudo indica que o Estado vai recepcionar a lei federal. Algumas atividades vão ser dispensadas. Então, mais do que nunca, assim como foi muito bem falado pelo princípio do artigo 225, sobre a questão da proteção ambiental, no processo anterior, aqui nós estamos fazendo uma questão corretiva. Porque é um procedimento de uma propriedade que já vem sendo regularizada ao longo dos anos, salvo engano, desde 1987, quando começou a se exigir o licenciamento. Esse licenciamento simplificado foi indeferido, mas o empreendimento tem sistemas de controle e tem tentado manter as condições para ter um desempenho ambiental favorável. Então, nos termos do artigo 9º da Lei Federal 15.190, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, e a pecuária extensiva, semi-intensiva e intensiva de pequeno porte. O empreendimento Agroindustrial Lassance possui essa natureza híbrida. Tem produção agrícola e algumas questões de processamento desse material. Então, novamente, diante do novo mandamento federal, toda a porção correspondente ao cultivo e manejo agropecuário será dispensada ou está legalmente dispensada do licenciamento, operando por meio de cadastro e declaração simplificada, que, neste caso, é o Licenciamento Ambiental Simplificado. Então, reforço: até agora, nós não estamos descumprindo nenhuma norma ou legislação de proteção ambiental no país, as resoluções do Conama que ainda estão em vigor, a 237 e a própria DN 217. O indeferimento foi uma opinião discricionária do técnico que entendeu, pela sua análise, que o empreendimento não tinha condição de ter a sua renovação de licença. Ao contrário, após a análise, vou concluir aqui a minha sugestão. A Agroindustrial Lassance tem as estruturas de controle implementadas, horímetros, medidores de vazão; já foram instalados fisicamente pelo empreendedor. Então, no Estado, todo poço artesiano, salvo engano, que não seja de uso insignificante, tem que ter hidrômetro e horímetro para que o IGAM consiga saber como está o comportamento dos recursos hídricos. Nós sabemos que hoje tem o sistema SOUT, tem o monitoramento. Isso existe dentro do empreendimento. O empreendedor respondeu todas as informações complementares dentro do prazo. Então não houve inércia nem desídia, mas algumas divergências interpretativas ou erros gráficos e executivos que podem ser sanados, como questões de engenharia ou de imputação de condicionantes ambientais. Também aconteceu uma questão no PEA, que é o Programa de Educação Ambiental do empreendimento. Esse programa é estabelecido por uma deliberação normativa. Empreendimentos passíveis de EIA/Rim são obrigados a cumprir esse PEA. O órgão também entendeu que ele não estava suficiente ou satisfatório, mas, por uma questão alheia à empresa, relacionada ao público e aos horários, não conseguiram cumprir uma parte; mas já refizeram isso e já estão em plena execução do PEA. Então negar a concessão de prazo ou a possibilidade de transformar as pendências em condicionantes vai contra o próprio objetivo da súmula administrativa editada pela própria

FEAM. Existe uma súmula que fala que podem ser solicitadas essas informações e que busca justamente dar mais flexibilidade e efetividade à regularização ambiental. E aí eu reforço: sem comprometimento, sem causar dano ambiental. É uma licença corretiva do empreendimento agrossilvipastoril instalado em Lassance, região do semiárido, que tem essas características econômicas e sociais, que nós devemos avaliar sim no caso concreto. E aqui eu vou listar algumas das situações que foram identificadas no relatório. Ausência de lajes de proteção e horímetros nas peças tubulares. O recurso trouxe o acervo fotográfico, comprovando a instalação física de todos os equipamentos, conforme a portaria do IGAM. Uso da norma revogada da DN COPAM/CERH 01 em relação aos parâmetros. Isso foi um erro material. Houve a nova DN, a 08/2022. Hoje o Estado não tem mais o antigo Siam Pesquisa, o que tem dificultado. Nós mesmos, vira e mexe, precisamos consultar legislação infralegal, temos dificuldade de saber qual norma está vigente. É claro, isso não caracteriza, mas os parâmetros estão enquadrados na Classe 1 do Ribeirão do Cotovelo. A questão do tanque séptico, também poderia ser feito um novo as-built, aquela planta em que, quando a estação de tratamento ou a unidade que faz a mitigação dos impactos é antiga; então faz um as-built, o engenheiro vai até o local e faz uma planta, oficializando como são esses dispositivos. Então eles poderiam fazer essa adequação. A questão da vazão também, a inserção de caixa de areia em sistema de separação água e óleo para as questões de manutenção, que são poucas. Poderiam também ser perfeitamente sanadas. A questão da omissão do programa de monitoramento da fauna. Foi feito o inventário florestal da vegetação e da fauna também, foi anexado aos documentos. E essa ausência do diagnóstico socioambiental participativo da DN 214, que estabeleceu a exigência do Programa de Educação Ambiental. Então o empreendedor tentou a execução, mas esbarrou no período de férias da comunidade escolar local. Houve esse fator que impediu a elaboração do diagnóstico socioambiental participativo. Mas, pelo que já estou entendendo, o empreendedor já está providenciando. E aí faço algumas considerações para ir para o final. As atividades agrossilvipastoris são atividades que se harmonizam com o meio ambiente. É no meio ambiente que ocorre o ciclo hidrológico, que a reserva legal se une com a APP para formar as conexões para a fauna, enfim, onde as coisas acontecem na natureza. Então nós temos que ponderar isso. Quem deferir uma renovação de uma licença com a boa-fé, com todas as informações que o empreendedor tem demonstrado — e acredito que o empreendedor vai estar aqui hoje demonstrando isso —, é uma questão que nós até lamentamos. Se o órgão ambiental conhece o potencial poluidor da atividade, se o empreendedor já possui estruturas básicas de contenção e tratamento, os ajustes finos de engenharia sanitária e a entrega de plano de monitoramento são exatamente matéria-prima que compõe as condicionantes ambientais. Então, diante do exposto, fundamentado no princípio da primazia do mérito e nas diretrizes da Súmula Administrativa FEAM 01/2026, este relato de vista manifesta pelo integral provimento do recurso para o imediato desarquivamento do processo, recomendando que as pendências técnicas remanescentes sejam convertidas em condicionantes ambientais, garantindo a regularização do empreendimento em estrita observância à verdade material e à boa-fé do administrado. Porque hoje o que acontece? Esse pedido ainda está sub judice aqui conosco, mas tem oportunidade de prosseguir com a análise do licenciamento. Então esse é o pedido do relato de vista. Obrigado pela paciência de vocês.”

Conselheiro Guilherme Roedel Fernandez Silva/MPMG: “Presidente e demais conselheiros, com atenção às considerações do conselheiro Henrique, eu me recorro de outro caso, há alguns meses, em que participei de uma reunião substituindo a Dra. Maria Isabela, em que também foi objeto de análise do Conselho um recurso contra a decisão de arquivamento, similar a esse. Mas até mais grave do que esse. Era uma situação em que a resistência do empreendedor era muito mais evidente e significativa no cumprimento das determinações do órgão ambiental do que nesse caso específico. E, por essa razão, senhora presidente, eu até gostaria de sugerir uma solução equilibrada. De maneira alguma se pretende aqui prestigiar o arquivamento apenas por apego a formalidades ou desconsiderar o esforço do empreendedor para promover as adequações. Por outro lado, não se pode permitir que a busca por economia processual enfraqueça a função preventiva do licenciamento ambiental ou autorize a operação de empreendimento de grande porte sem que sejam suficientemente demonstradas sua viabilidade e a adequação de seus sistemas de controle. Trata-se de um empreendimento classificado como de grande porte, classe 4, abrangendo pecuária extensiva, aproximadamente 1.377 hectares, culturas agrícolas em cerca de 335 hectares, captação de água, reservatório de irrigação e outras estruturas associadas. Além disso, o pedido é de Licença de Operação Corretiva. Então não estamos tratando de atividade futura ainda sujeita a ajustes antes da sua implantação. Trata-se de empreendimento que já opera e pretende obter o reconhecimento administrativo da sua regularidade ambiental. Está se pretendendo justamente um reconhecimento da Administração da regularidade ambiental. E isso exige uma cautela grande. O processo foi arquivado, e, contra o arquivamento, foi interposto esse recurso por uma equipe técnica composta por sete técnicos que assinam o arquivamento, porque considerou insatisfatórias as respostas apresentadas e as informações

complementares. Algumas pendências podem ser pontuais e aparentemente sanáveis, como a prova de instalação de lajes de proteção, horímetro e equipamento de medição dos poços. O recurso até trouxe algumas fotografias que indicam a realização de obras depois dessa análise inicial. Então esses elementos podem e devem ser examinados pela equipe técnica e, se necessário, verificados em nova vistoria, o que, inclusive, me parece a melhor solução. Mas essas insuficiências não se limitam a fotografias, referências normativas ou pequenas correções documentais. Há pendências relativas ao tratamento de efluentes sanitários. A equipe técnica identificou divergência significativa entre o volume indicado como necessário no memorial de cálculo, de aproximadamente 2,59 m³, e o volume representado no projeto, de 1,14 m³. Apontou também falhas quanto à retirada de lodo, alternância dos sumidouros, dispositivo de inspeção e coleta de amostras. Então não é possível que o Colegiado presuma que se trata apenas de um erro gráfico. A aprovação ambiental deve se apoiar em projeto tecnicamente consistente, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, e não em uma suposição de que a estrutura futuramente executada será diferente daquela constante dos documentos que temos na análise desse recurso. Apontou-se também deficiência no sistema de tratamento de efluentes oleosos, inclusive quanto ao dimensionamento, à contribuição do lavador de veículos, à necessidade de caixa de areia e a outros elementos que não são acessórios e dizem respeito diretamente ao risco de contaminação do solo, das águas superficiais e das águas subterrâneas. Não é possível conceder uma licença e depois verificar se esses sistemas de tratamento são adequados, notadamente quando, por diversas vezes, foram solicitadas essas informações pelo órgão ambiental. Então, senhora presidente, parece-nos que esses pontos, aliados ainda ao monitoramento hídrico deficiente, à questão da ausência de monitoramento de fauna e ao problema relacionado ao Programa de Educação Ambiental, todos esses pontos que evidenciam que não há base técnica suficiente para que o Conselho, neste momento, conceda a licença. Mais que isso, também não me parece adequado transformar essas pendências todas em condicionantes. A condicionante não é um instrumento destinado a suprir a ausência dos estudos essenciais à viabilidade ambiental do empreendimento. Ela pressupõe que a viabilidade já tenha sido reconhecida e estabelece obrigações de acompanhamento, monitoramento e aperfeiçoamento. Quando ainda faltam projetos consistentes de tratamento de efluentes, programa de fauna, monitoramento hídrico adequado e diagnóstico participativo, não há fundamento suficiente para reconhecer a viabilidade e transferir os exames para depois conceder a licença. Isso nos parece inverter a lógica do licenciamento ambiental. Primeiro se autoriza a operação e, posteriormente, se verificaria se ela é ou não segura. Ainda assim, considerando a súmula mencionada pelo conselheiro Henrique, o estágio avançado dos projetos, os documentos pertinentes e a possibilidade de correção das deficiências, não parece razoável essa solução intermediária. Então o Ministério Público sugere que o julgamento seja convertido em diligência, num prazo razoável de 60 dias, para que o empreendedor apresente, de maneira completa e consolidada, todos os estudos, projetos e comprovações exigidos pela equipe técnica. Acredito que esse prazo seja bastante adequado. Após a vistoria do órgão ambiental, com a correção desses problemas pelo empreendedor, que, salvo melhor juízo, nos próprios pareceres de vista da Aprosoja, mencionam que seriam questões fáceis de serem resolvidas. Então acredito que seja mais adequado que se faça a conversão do julgamento em diligência para a apresentação de todas essas pendências, antes de o Conselho julgar definitivamente esse recurso. Por outro lado, caso o Conselho ou a senhora presidente entenda que não é o caso de conversão em diligência, o Ministério Público entende que deve ser privilegiada a decisão do órgão ambiental, que, por meio da decisão de nada menos que sete de seus analistas, decidiu pelo arquivamento, pelos fundamentos próprios constantes do parecer recursal. Então essa é a nossa manifestação, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos apresentados, e, caso não seja acolhida, pelo indeferimento do recurso.”

Conselheira Hilda Andrea Loschi/Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros: “Quero dizer a todos os conselheiros, pelo que entendi, o Dr. Guilherme nos concede um prazo de mais 60 dias para o empreendedor fazer as adequações. Eu acho razoável. Mas eu acho que os demais conselheiros, caso precisem de mais uma opinião, nós, como sindicato e representantes dos produtores rurais, sabemos da complexidade e da dificuldade da execução de todas as exigências para um licenciamento ambiental de um empreendimento desse porte. Então nós ponderamos com todos os conselheiros que esse processo não seja arquivado, dado que o empreendedor já fez diversos investimentos, diversos itens já foram sanados ou estão em processo de serem resolvidos. Nós sugerimos também, se for o caso, transformar as pendências em condicionantes.”

Presidente Giovana Randazzo Baroni: “Após ouvir todos os conselheiros e os inscritos, vou abrir a palavra ao representante da URA Norte de Minas sobre o pedido de diligência e depois vou me manifestar sobre o pedido. Tem mais algum conselheiro que deseja fazer uso da palavra?”

Conselheiro Diogo Fabiano Ferreira/Prefeitura de Montes Claros: “Em outro processo que nós avaliamos um tempo atrás, não avaliamos a questão da aprovação da licença imediatamente na reunião. Nós aprovamos que fosse remetida ao órgão ambiental para reafirmar os dados que não estavam compatíveis com o que os

analistas viram. E o empreendedor teve nova chance de reapresentar essas informações complementares. Então seria o caso, às vezes, de não pararmos para diligência, mas deixar que o órgão ambiental reavalie as novas informações prestadas pelo empreendedor.” Presidente Giovana Randazzo Baroni: “Sr. Diogo, agradeço sua manifestação. Como o recurso é contra o arquivamento do processo, caso seja deferido o recurso, o processo é desarquivado. Aí, Dr. Guilherme, o processo volta para a análise, mantém o mesmo número no nosso sistema de licenciamento, zera a contagem do nosso prazo de análise do órgão ambiental. Ele retorna para a análise, e são feitos novos pedidos de informações complementares, no prazo de 60 dias, prorrogável por mais 60 dias. Por isso, a baixa em diligência, embora eu ainda não tenha ouvido o representante da URA Norte de Minas, não seria cabível. O que estamos deliberando é o arquivamento do processo, o recurso contra o arquivamento. Se o recurso é deferido, o processo é desarquivado. É diferente do recurso contra o indeferimento do processo. Quando o recurso é deferido contra a decisão de indeferimento, temos o deferimento da licença. Aqui, não. Como a decisão foi pelo arquivamento, se o recurso for deferido pelos conselheiros, pela maioria dos conselheiros, o processo é desarquivado, retoma a análise. E o órgão ambiental vai solicitar as informações complementares ou outras que entender cabíveis, no prazo de 60 dias, conforme o Decreto 47.383, no artigo 23, se não me engano, prorrogável por mais 60 dias. O empreendedor ainda pode pedir o sobrestamento. A Súmula nº 1 da CGE possibilita; o Decreto 47.383 restringiu a solicitação de informações complementares a uma única vez. Seria como forma de garantia para o administrado, evitando que o órgão fique protelando a análise e solicitando reiteradamente várias informações complementares. Mas também serve de parâmetro para o órgão ambiental, de forma que o empreendedor não demonstre desídia na resposta dessas informações complementares, de forma que o processo não vá se estendendo e se prolongando, principalmente porque estamos tratando aqui de uma licença corretiva, e o empreendedor se beneficie desse prazo. A súmula apenas autoriza que o analista possa solicitar, em atenção à primazia das decisões de mérito, a reiteração das informações complementares. No caso concreto, vamos escutar os representantes da URA Norte de Minas para saber quantas solicitações de informações complementares já foram feitas e se houve reiteração, porque temos casos em que, às vezes, já reiteramos, o processo foi sobrestado, e, ainda assim, o empreendedor não consegue ou não fornece as informações e os estudos todos solicitados. Vou terminar de escutar os conselheiros. Depois, abrimos para os inscritos, porque nós temos inscritos independentes e se necessário para este item de pauta. E depois abro a palavra para o representante da URA Norte de Minas. Mais algum conselheiro deseja fazer uso da palavra? Temos inscritos.” Michele Oliveira/Representante do empreendedor: “Meu nome é Michele Oliveira, consultora ambiental, representante do Sr. João, da Agropecuária de Lassance. Quero desejar boa tarde à senhora presidente, aos senhores conselheiros e ao representante da URA. Eu trouxe aqui uma apresentação de um empreendimento. Quando trazemos imagens, facilita a visualização do empreendimento. Vou apresentar de forma bem breve. O empreendimento em questão é o item 7.1, Agroindustrial de Lassance, Fazenda Boa Esperança. O empreendimento foi implantado em 1997 e já tem 29 anos de operação. A área total é de 2.750,14 hectares. A reserva legal é proposta de 20%, 550,0965 hectares, a área de preservação permanente é de 30,7684 hectares e a área consolidada do empreendimento é de 1.671,8228 hectares. As atividades desenvolvidas no empreendimento são culturas anuais, em 335,19 hectares, e criação de bovinos, hoje em 1.342,6762 hectares. Em visita ao local, houve uma redução e, hoje, são 500 cabeças de gado extensivo. A avicultura conta com 100 cabeças para consumo próprio. A horticultura ocupa 0,05 hectare para consumo próprio; e a suinocultura conta com dez cabeças. Trouxemos fotos da avicultura, do gado e da plantação de milho. Nesse processo vale destacar também que está sendo regularizada a área de reserva legal, correspondente a 20%, 550,6965 hectares. A área de reserva legal até à época oferecida pelo empreendedor, o Sr. João, proprietário da Agropecuária Industrial de Lassance, tinha um desenho diferente. Foi feita pelo órgão ambiental a sugestão de formação de corredores ecológicos para a fauna e a flora. Foi nesse desenho que conseguimos chegar a um acordo com o Sr. João. Então esse processo não apenas regulariza a licença ambiental, mas também a questão da disposição da reserva legal. E também a autorização de intervenção ambiental. Houve intervenções no decorrer da atividade, pequenas intervenções. Houve uma intervenção em área de APP com supressão de 0,1691 hectare, uma intervenção de vegetação nativa de 2,0816 hectares e corte de árvores isoladas em 73,3909 hectares, totalizando 819 indivíduos. Também está sendo oferecido, dentro do processo, o Prada das APPs para recuperação dessas áreas, da cascalheira e da passagem degradada, além da recuperação de todas as APPs antropizadas do empreendimento, de 8,7806 hectares, da área de cascalheira de 0,2096 hectare e de uma área de pasto degradado, de 43,9833 hectares. Esse objeto da regularização está sugerido o processo administrativo de licenciamento ambiental em fase de Licença de Operação Corretiva. O empreendedor já investiu R\$ 25.345,69 na licença corretiva, R\$ 13.071,93 no processo de intervenção corretiva e na proposta de regularização da reserva legal.

Também, alinhados a esse processo, há oito processos de poços tubulares, no valor de R\$ 13.861,52. Então o investimento total até agora, somente com o pagamento ao Estado, fora os estudos ambientais, deslocamentos e tudo o que foi feito até o momento; esse valor não está contabilizado; só as taxas pagas ao Estado, o total foi de R\$ 52.279,20. Se esse processo for indeferido, o empreendedor perde todo esse valor investido. Aqui estão os recursos hídricos. São poços tubulares, oito pontos outorgados. Alguns pontos menores já são outorgados. Oito pontos estão em processo de regularização junto com esse pedido de licença em fase de operação corretiva; e há duas captações diretas já outorgadas no empreendimento. Aqui estão os motivos do arquivamento do processo. As informações complementares foram consideradas insatisfatórias. Entre as informações complementares, foi apresentar medidores de vazão, horímetros e dispositivos. Trouxemos fotos atualizadas do empreendimento, mostrando como está neste momento. Tudo isso foi construído. Aqui, senhores, realmente foi construído esse processo. Quando começamos, no ano de 2023, foi uma construção. Nós construímos a questão da reserva legal e do cercamento. Isso está sendo desenvolvido no empreendimento, com o cercamento da reserva, de área de preservação permanente. Construímos também a regularização dos poços tubulares. Foram instalados medidores de vazão, horímetros, hidrômetros, todos os poços tubulares; lajes e dispositivos, conforme mostram as fotos. E também tem os poços nos quais ainda faltam os medidores de vazão, que por falta de energia não estão em utilização, mas já estão outorgados. Assim que houver energia, serão instalados os dispositivos. A captação direta também tem horímetro e hidrômetro e medidor de vazão, e trouxemos o certificado e as fotos. A segunda captação também. Há também a questão do plano de monitoramento de recursos hídricos. O plano de monitoramento utilizou uma lei revogada, mas essa referência não compromete a viabilidade do plano, sendo os detalhes possíveis de complementação. Também há o item 19, que trata da apresentação, com ART, do cronograma de execução do projeto do sistema de tratamento de efluentes domésticos. São dez funcionários, cinco residentes e cinco não residentes, e cinco casas em funcionamento. Trouxemos fotos de como estão hoje as casas ativas. O que não apresentamos foi o projeto das casas inativas. Realmente, não há condições de morar nessas casas. Caso alguém venha a morar nelas, o empreendedor vai instalar todas as estruturas obrigatórias.” Lorrany/Representante do empreendedor: “Eu me chamo Lorrany, estou aqui também como representante do empreendimento Agroindustrial de Lassance e vou dar continuidade aos itens que motivaram o arquivamento do processo de regularização ambiental. O item 23 pede a apresentação do projeto do sistema de equipamentos de efluentes oleosos, com a caixa SAO e o sistema de disposição final. Nós entendemos que esse item, por si só, não justifica o arquivamento do processo. Inclusive, no próprio parecer do recurso, o órgão ambiental informa que foi solicitada a apresentação do projeto e não a sua execução. As adequações necessárias no documento poderiam ter sido condicionadas à licença ambiental do empreendimento, oportunizando ao empreendedor fazer os ajustes necessários. O próximo item, o item 24, trata do plano de remoção e desmobilização do ponto de abastecimento. Foi justificada, no arquivamento do processo, a ausência de metodologia da desativação e de informações sobre a destinação final dos equipamentos. No entanto, conforme o objeto do próprio auto de fiscalização, essa estrutura já se encontra em ruínas. Então nós não entendemos como justificável a complexidade que fundamenta o arquivamento do processo em razão da desmobilização de uma estrutura que, por si só, já está desmobilizada. O que temos ali são restos da estrutura, que já está inativa há muito tempo, e que precisariam ser retirados daquele local. Além disso, foi apresentado no bojo do processo de regularização ambiental o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que contempla a destinação ambientalmente adequada de todos os resíduos gerados no empreendimento. Por óbvio, os resíduos gerados a partir da remoção dessa estrutura também receberiam destinação ambientalmente adequada. Na própria execução do plano de retirada daquele material, poderia ter sido condicionada a metodologia adotada, a apresentação dos recibos de entrega dos resíduos e demais itens que fossem necessários para complementar o documento. Seguindo para o item 26, ele trata do projeto técnico para armazenamento temporário dos resíduos gerados no empreendimento. Esse item foi considerado parcialmente atendido, e foi fundamento para o arquivamento do processo. Indicou-se a ausência de local para armazenamento dos resíduos Classe I, dos rejeitos e dos resíduos metálicos. No entanto, nós já vimos, em outros pareceres e julgamentos, essa unidade reguladora dar oportunidade ao empreendedor de condicionar isso na licença ambiental do empreendimento. Então nós não entendemos como justo, em relação ao arquivamento de um processo, conceder a um empreendimento a oportunidade de apresentar o projeto, ter a apreciação do órgão ambiental e executar o projeto e, em outro processo, usar isso como elemento para arquivar o processo de regularização ambiental. Seguindo para os itens 31 e 31B, eles tratam da fauna do empreendimento. O item 31B trata da ausência da elaboração do Programa de Monitoramento de Fauna. O item 31 relata que, para alguns grupos de fauna, não ficaram detalhadas, por meio do relatório, as informações referentes a alguns gráficos e tabelas. No entanto, a decisão de arquivamento não demonstra quais seriam esses dados que

precisariam ser complementados, até mesmo para oportunizar ao empreendedor retificar o estudo e torná-lo mais didático, de forma a atender ao objetivo do estudo, que é compartilhar a informação. Em relação ao Programa de Monitoramento de Fauna, estamos tratando de um empreendimento que está solicitando uma Licença de Operação Corretiva. Não é um empreendimento que vai abrir novas áreas ou gerar novos impactos desconhecidos para o local. De toda forma, entendemos que é de suma importância a elaboração do programa e que ele poderia ter sido concedido na licença ambiental do empreendimento, com a apresentação do programa, sua apreciação pelo órgão ambiental e sua execução durante a vigência da licença. Por fim, temos a solicitação do item 33, que trata da apresentação do Programa de Educação Ambiental. Esse item foi considerado insatisfatório por três motivos principais: o cronograma, que não teria prazo de cinco anos; as ações, que não estariam bem detalhadas; e a ausência da realização do diagnóstico socioambiental participativo com os alunos. Em relação ao cronograma, o cronograma proposto no Programa de Educação Ambiental foi sugerido de acordo com a vigência da Licença de Operação e com a relação dos programas a serem executados, incluindo o Programa de Educação Ambiental. Propusemos um período de cinco anos ou mais, de acordo com a vigência da licença ambiental do empreendimento, que vai acompanhar a obrigação de execução do programa. Em relação às ações, o programa contém todas as ações, conforme juntado no recurso e observado no próprio processo de licenciamento ambiental do empreendimento. Também não vemos prejuízo que justifique o arquivamento do processo em razão disso, porque está prevista na própria deliberação a entrega de relatórios anuais com os detalhes de todas as ações realizadas, a metodologia, os objetivos, a lista de presença e demais itens necessários para comprovar o cumprimento da medida. Em relação ao DSP, ele não foi realizado diretamente com os alunos em razão do recesso escolar. No final do ano há um período letivo com aplicação de provas, recuperação e fechamento de bimestre. A escola não teve disponibilidade para receber a equipe técnica naquele período. No período em que foi realizado o DSP, a escola estava em recesso. Porém, foi feita mobilização com a comunidade e ampla divulgação com o secretário de Meio Ambiente, professores e pessoas da comunidade local. Todos os interessados tiveram a oportunidade de participar, porque houve ampla divulgação, inclusive na rádio local. Apesar de os alunos não terem participado diretamente, o diagnóstico foi realizado com os professores, que contribuíram não apenas com suas considerações sobre o que poderia ser incluído no programa, mas também com o que entendiam ser aplicável aos alunos e contribuir para o ensino como um todo. Então os alunos tiveram sua representação, ainda que de forma indireta, por meio dos professores. Também entendemos que não há prejuízo em condicionar a própria execução do Programa de Educação Ambiental à complementação do programa, com a realização do diagnóstico socioambiental participativo com os alunos, no momento oportuno para a escola, quando ela puder receber a equipe técnica para complementar a execução desse programa com a participação dos alunos. Diante disso, senhores conselheiros, gostaríamos de solicitar a colaboração de todos para apreciar o recurso apresentado ou então retomar o processo para análise. Conforme foi bem ponderado, não estamos solicitando a licença ambiental. Estamos solicitando a oportunidade de retomada do processo e de readequar o que for necessário. Nós não vemos qualquer tipo de resistência do empreendimento em estar em conformidade com o que é solicitado. O que estamos solicitando é uma oportunidade para ter a tão sonhada licença ambiental. Encerrando minha apresentação, encontro-me à disposição. Obrigada presidente.” Cristina Gastaldi/Representante do empreendedor: “Boa tarde, senhora presidente, senhores conselheiros e demais presentes. Meu nome é Cristina. Falo também em nome da Agroindustrial de Lassance, recorrente no processo relativo à Fazenda Boa Esperança. Requeremos o provimento do recurso contra a decisão de arquivamento do processo de Licença de Operação Corretiva nº 2396/2023. Conforme já falado, o processo tramitou por mais de dois anos, com a apresentação de EIA/RIMA e a resposta tempestiva a 34 informações complementares solicitadas. Desse total, apenas dez foram consideradas insatisfatórias. Ou seja, o empreendedor atendeu satisfatoriamente a cerca de 70% das exigências técnicas. Não houve, em nenhum momento, inércia, omissão ou abandono processual por parte do empreendedor. Muito pelo contrário, houve interesse em apresentar o que o órgão havia solicitado. Nesse sentido, a Lei Estadual 14.184, de 2002, que rege o processo administrativo em Minas Gerais, impõe, em seu artigo 2º, a observância da razoabilidade e da motivação em toda decisão administrativa, de forma a exigir que a sanção aplicada seja proporcional à extensão do suposto descumprimento apurado. De forma ainda mais específica, a Súmula Administrativa FEAM nº 1, de 2026, já pacificou que a reiteração de pedidos de esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares não configura uma nova solicitação de informações complementares para fins de restrição legal automática, cabendo à autoridade licenciadora ponderar a utilidade do processo e a boa-fé do administrado antes do arquivamento. Assim, levando em conta que o entendimento da súmula também busca prestigiar a economia processual e a primazia do mérito, requer-se, nesta oportunidade, a consideração deste Colegiado em relação a todos os fatos já expostos nas outras manifestações e no

recurso administrativo apresentado, bem como a todo o esforço empreendido pelo empreendedor para atendimento às informações complementares. É importante destacar também o Memorando Circular nº 21, de 2025, expedido pela FEAM, que condiciona a assinatura de qualquer termo de ajustamento de conduta à comprovação da formalização do respectivo processo de licenciamento ambiental, inclusive determinando o sobrestamento dos processos já em análise até que essa comprovação seja apresentada. Isso significa que, caso mantido o arquivamento, o empreendedor fica em um duplo vácuo regulatório: sem a Licença de Operação e sem sequer a possibilidade de firmar um TAC como instrumento de transição, porque não teria um processo de licenciamento formalizado para comprovar perante o órgão. A única alternativa restante seria protocolar um novo processo, inteiramente novo, e aguardar, desde o início, todo o tempo de formalização e análise da unidade competente, repetindo todos os anos já percorridos e adiando ainda mais a regularização ambiental que todos os envolvidos têm interesse em ver concluída. Como já tratado, o que se quer aqui é a retomada da análise, o que não impede as adequações necessárias, porque haveria oportunidade de adequação pelo empreendedor e pelo empreendimento. O próprio órgão já alegou que não haveria solicitação, em alguns dos itens das informações complementares, no sentido de executar os programas, mas sim de apresentá-los, sem a necessidade do arquivamento do processo. Diante de todo o exposto, ou seja, do fato de que 70% das exigências técnicas foram integralmente atendidas, da diretriz da razoabilidade da Lei do Processo Administrativo em Minas Gerais, da primazia da economia processual e do mérito previstos na Súmula Administrativa FEAM nº 1, de 2026, e também do impasse regulatório criado pelo Memorando Circular nº 21/2025, que torna o arquivamento uma medida que não apenas nega a licença, mas também fecha uma porta a qualquer instrumento intermediário de regularização pelo empreendimento, requeremos o reconhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão de arquivamento, com a reabertura do processo SLA nº 2396/2023 e a conversão das pendências técnicas remanescentes em condicionantes da Licença de Operação Corretiva, com os prazos e as formas de comprovação a serem fixados por este órgão. Alternativamente, caso não se entenda nesse sentido, o que se admite apenas por argumentar, requeremos a conversão do julgamento em diligência, acompanhando a sugestão do Dr. Guilherme, do Ministério Público de Minas Gerais. É o que requeremos. Agradeço a atenção de todos. Obrigada.” Presidente Giovana Randazzo Baroni: “Obrigado, Sra. Cristina. Eu vou chamar o último inscrito se necessário. A Sra. Letícia não está na sala. Eu vou abrir a palavra então para os conselheiros.” Conselheiro Guilherme Roedel Fernandez Silva/MPMG: “Presidente, eu queria ver se poderíamos ouvir os técnicos justamente para que eles se manifestem a respeito dos argumentos constantes nas manifestações aqui feitas e no recurso. Até porque me parece que boa parte do que foi dito que foi realizado foi feito depois da sugestão de arquivamento. De certa maneira. Foi colocado aqui que são questões fáceis de serem resolvidas, mas, enfim, passados três anos, com diversas solicitações, não vinham sendo feitos, e depois que foi determinado o arquivamento é que o negócio começou a andar. Então eu queria ouvir os técnicos, por favor.” Presidente Giovana Randazzo Baroni: “Sim, escutamos os conselheiros, os inscritos. Após os inscritos, eu chamo a equipe técnica jurídica da URA Norte de Minas.” Gislando Vinícius Rocha de Souza/URA Norte de Minas: “Nós fizemos algumas ponderações, e a Catherine, que é a gestora do processo, vai esclarecer para nós.” Catherine Aparecida Tavares Sá/URA Norte de Minas: “Primeiramente, informar que pedimos essas informações complementares, e houve prorrogação. Aliás, pedimos com prazo de 60 dias, houve a prorrogação por mais 60, e, posteriormente, o empreendedor solicitou sobrestamento do processo, e sempre acatados pelo órgão esses prazos. Com a entrega das informações e a nossa análise, nós vimos que alguns itens, na sua maioria, foram considerados insatisfatórios, e, por isso, o arquivamento do processo. A súmula ainda não estava vigente, ela ainda não existia, então não poderíamos lançar mão da súmula. Nas informações sobre os postos, nas informações entregues, não veio para nós a apresentação das adequações solicitadas. Nós vimos que não vieram de alguns locais, alguns postos também não tinham as estruturas, e, por isso, consideramos essas informações como insatisfatórias. A questão da caixa SAO, o projeto também veio faltando alguns dados, os cálculos não vieram a contento, não conseguiram contemplar todas as contribuições. E a questão de condicionar a complementação desses estudos é difícil, porque pedimos realmente o projeto e condicionamos a execução, o monitoramento, acompanhamento desses equipamentos, desses projetos. O que recebemos, se vier insatisfatório, não tem como complementarmos o estudo com o empreendedor, temos que trabalhar com o que ele apresentou. Por isso que fica difícil condicionar a complementação desses estudos. A questão do monitoramento da fauna, não foi apresentado. Foi apresentado em parte o levantamento da fauna. O programa de monitoramento não foi apresentado, então também não poderia ser condicionada sua apresentação. O PEA, o Programa de Educação Ambiental, a questão de não ter conseguido atender uma conversa com os alunos porque estava em recesso escolar, visto que ele teve o primeiro prazo de 120 dias e depois pediu o sobrestamento do processo, nesse meio-tempo ele poderia ter se adequado, para

conseguir chegar em todo o público necessário para fazer esse DSP. E não poderíamos condicionar também a apresentação dos projetos. O que aconteceu foi que teve apresentação de um geral, onde não foram ouvidos todos os públicos necessários, com cronograma geral. Por isso que não sabemos, não poderíamos dizer como se daria o acompanhamento de cada proposta que ele deveria ter feito no seu programa. Por isso não seria possível também condicionar a apresentação desse programa.” Gislando Vinícius Rocha de Souza/URA Norte de Minas: “Deixar claro, como a Catherine já explicou, talvez analisando aqui todo mundo, a empresa falou, o próprio conselheiro falou, são coisas simples. Nós colocamos tudo, talvez muita coisa poderia até ter sido condicionada, mas o levantamento de programas, igual a Catherine falou, não podemos realizar programa e nem condicionar um programa. A representante falou que há vários condicionantes de programa. Eu, pelo menos, não vejo. Sempre condicionamos o monitoramento. É muito comum condicionarmos o monitoramento, porque não podemos elaborar programa. Esse processo teve, no seu total, quase seis meses de informação complementar e sobrestamento do processo, que entendemos que foi mais do que suficiente. O PEA não podemos condicionar. A própria DN fala que o levantamento tem que ser prévio. Em vista disso, isso colocamos até para o processo, quando elencamos todas as deficiências, até no motivo da volta desse processo, se não houvesse o pedido e a análise do recurso, de forma para voltar um processo mais completo. Por isso que elencamos todas as deficiências do processo para quando de uma nova formalização o processo vir mais completo. Com relação ao item do parecer de vista, principalmente da Faeng, não finalizamos a análise desse processo. É o que está sendo falado, o que está sendo motivo do recurso é o arquivamento do processo. Então não há que se falar em condicionante, uma vez que estamos analisando o processo. Eu não sei se, na volta da análise desse processo, ele vai ser deferido ou não. A condicionante nós colocamos em processo que encaminhamos para deferimento. Caso o nosso parecer não seja acatado, eu entendo que o processo... Pediram para nos manifestarmos com relação à baixa em diligência, e o Dr. Guilherme: também entendo que o processo volta para análise, caso o recurso do empreendedor seja acatado pelo Conselho. Você também já explicou, só para reforçar, vamos solicitar novamente as informações; com a entrega do empreendedor, concluímos a análise. Até porque não podemos falar em deferimento de processo aqui, porque não é a competência de análise desse processo; o deferimento ou não da licença é da CAP e não da URC. O que estamos falando aqui é apenas de um recurso, da análise de um recurso.” Catherine Aparecida Tavares Sá/URA Norte de Minas: “E só respondendo à pergunta do Dr. Guilherme, realmente, algumas adequações sobre as informações complementares foram apresentadas no recurso e não como atendimento às informações complementares. Então nós não poderíamos fazer essa análise fora do prazo das informações, já que nós já tínhamos feito o arquivamento do processo.” Presidente Giovana Randazzo Baroni: “Eu fiquei com uma dúvida. O processo foi sobrestado por quanto tempo? Por 15 meses? Só para título de esclarecimento.” Catherine Aparecida Tavares Sá/URA Norte de Minas: “Nós pedimos informação complementar no dia 28 de outubro de 2024. Depois de 120 dias, ele pediu o sobrestamento até o dia 25 de junho de 2025. Outubro, 120 dias. Ele pediu o sobrestamento por mais uns 120 dias. Da informação complementar, contados 240.” Presidente Giovana Randazzo Baroni: “Só a título de esclarecimento também para os conselheiros. O Dr. Guilherme tinha questionado também. Ou seja, esse foi o prazo dado pelo órgão ambiental para que o empreendedor adequasse ou apresentasse os estudos, os documentos que foram exigidos em sede de informações complementares. A Súmula nº 1 vem dando uma abertura para que pudesse ser reiterado. Nós temos hipóteses de casos em que o empreendedor não solicita o sobrestamento. Após o prazo de 60 dias, para prorrogar por mais 60, ou seja, às vezes, tendo 120 dias, o empreendedor apresenta os documentos, no entendimento dele, ele apresentou de forma satisfatória os estudos, e o órgão ambiental entende que não está satisfatório. Ele poderia reabrir, solicitando alguns esclarecimentos. Mas no caso desse aqui nós tivemos até um sobrestamento do processo, um lapso temporal maior. A equipe da URA Norte de Minas já se manifestou. Eu também como presidente entendo que não seria o caso de baixa em diligência para abertura do prazo de 60 dias de informações complementares, porque aí nós estaríamos atrapalhando o rito de análise do processo, que seria, com a análise, nós reabrirmos o prazo de 60 dias, desde que o recurso seja deferido. No caso de indeferimento do recurso, o processo é arquivado definitivamente, e o empreendedor pode formalizar novo processo de licenciamento, com o mesmo objeto, com os estudos já todos instruídos, conforme já havia sido solicitado pelo órgão ambiental. Mais algum conselheiro?” Conselheiro Guilherme Roedel Fernandez Silva/MPMG: “Eu entendi a colocação da senhora a respeito de entender que a baixa em diligência acabaria sendo equivalente ao deferimento do recurso. O ponto que me parece que talvez não seja exatamente a mesma coisa é porque, conforme foi dito pelos técnicos, eles não puderam analisar essa documentação que foi apresentada já com o recurso e que, segundo o empreendedor, já teria sido cumprida antes da decisão de arquivamento. Me corrija se eu estiver errado. Então qual foi o meu pensamento da baixa em diligência? Porque, se for deferido o recurso para não

arquivar, de certa maneira, nós vamos estar concedendo uma prorrogação do prazo para cumprimento das diligências muito, mas muito superior do que simplesmente baixar em diligência para esses 60 dias, para uma nova vistoria, diligência e a decisão. Mas, enfim, posso estar errado e enganado quanto a isso.” Presidente Giovana Randazzo Baroni: “O objeto do recurso é o arquivamento do processo de licenciamento. Esses documentos, esses estudos que foram apresentados após o recurso são extemporâneos. Se o órgão ambiental analisa, está analisando o mérito para conceder, para deferir ou indeferir a licença. Extrapola, aí seria uma decisão extra petita, extrapolando a decisão da análise do recurso, que o objeto do recurso seria o arquivamento. Aí desarquiva, e o órgão ambiental, deferindo o recurso, o processo é desarquivado, o órgão ambiental vai solicitar novamente, dentro do prazo, as informações complementares para que o empreendedor apresente. Aí será analisado o mérito daqueles estudos.” Conselheiro Guilherme Roedel Fernandez Silva/MPMG: “A questão não era nem analisar o mérito dos documentos, era uma nova vistoria mesmo. Até para poder verificar justamente essa boa-fé do empreendedor de que eles estão correndo para cumprir e que, por isso, não deu tempo. Mas, enfim, entendi. Perfeito.” Gislando Vinícius Rocha de Souza/URA Norte de Minas: “Só para esclarecer o Dr. Guilherme, de qualquer forma, doutor, essa vistoria vai ocorrer. Junto a esse processo, vinculado a esse processo, tem um processo corretivo, que nós solicitamos como informação complementar um novo inventário. Em função até do arquivamento do processo, esse corretivo não foi analisado. Caso o processo volte para análise, obrigatoriamente, nós vamos ter que fazer essa vistoria para verificar esse inventário florestal e, conseqüentemente, os outros itens que nós entendemos que não foram satisfatórios.” Presidente Giovana Randazzo Baroni: “Mais algum conselheiro quer fazer uso da palavra? Então vamos deliberar o item 7.1. Vamos para a votação. Lembrando que o voto favorável é de acordo com o Parecer Único do órgão ambiental, pelo indeferimento.” Processo de votação. Votos favoráveis ao Parecer Único: Sede, PMMG, MPMG e Zeladoria do Planeta. Votos contrários ao Parecer Único: Seapa, Idene, Prefeitura de Montes Claros, Fiemg, Faemg, Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros e Senar. Abstenção: Crea. Ausências: Aprosoja e Sustenta Minas. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único e de abstenção. Conselheiro Matheus Felipe Freire Pego/Seapa: “Contrário, baseado no princípio de economia processual.” Conselheiro Aldrin Jones Reis Souza/Idene: “Contrário, baseado na boa-fé do empreendedor. O arquivamento deve ser medida excepcional, necessidade de reavaliação técnica das pendências, de informações complementares, que apresentou novos elementos no recurso; e da continuidade na instrução, sem prejuízo da proteção ambiental.” Conselheira Fernanda Sales Saab/Crea: “Eu vou me abster dessa votação. Eu não consegui formar o juízo de valor adequado para ser voto favorável ou contrário.” Conselheiro Diogo Fabiano Ferreira/Prefeitura de Montes Claros: “Voto contrário, com base na economia processual e no parecer que foi feito.” Conselheira Laila Tupinambá Mota/Fiemg: “Voto contrário, baseado no parecer do Henrique e nas falas do empreendedor.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Voto contrário, conforme o parecer de vista apresentado.” Conselheira Hilda Andrea Loschi/Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros: “Eu voto contrário, baseado na boa-fé do empreendedor, na economia processual e na apresentação do conselheiro Henrique.” Conselheiro José Jhones Matuda/Senar: “Voto contrário, com base no parecer de vista do conselheiro Henrique e também com base na economicidade processual e no bom interesse também do produtor de estar sanando as irregularidades, as não conformidades.” Manifestação da Presidência. Presidente Giovana Randazzo Baroni: “Então o recurso foi deferido por sete votos contrários, quatro favoráveis, uma abstenção e duas ausências.” **8) PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXAME DE REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL E APROVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM BIOMA MATA ATLÂNTICA, EM ESTÁGIO DE REGENERAÇÃO MÉDIO OU AVANÇADO, NÃO VINCULADOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 8.1) Cemig Distribuição S/A. Linha de Distribuição Manga 1. Montalvânia 2, de 138 kV. Manga e Montalvânia/MG. PA/Nº/SEI 2100.01.0034222/2025-28. Tipos de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. Área Requerida: 10,3411 ha. Área Passível de Aprovação: 10,3411 ha; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP). Área Requerida: 1,2864 ha. Área Passível de Aprovação: 1,2864 ha; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP). Área Requerida: 0,0546 ha. Área Passível de Aprovação: 0,0546 ha; Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. Área Requerida: 10,5876 ha e supressão de 120 árvores. Área Passível de Aprovação: 10,5876 ha e supressão de 120 árvores. Fitofisionomia: Floresta Estacional Decidua. Estágio de Regeneração: Médio. Apresentação: UFRBio Alto Médio São Francisco.** Conselheiro Guilherme Roedel Fernandez Silva/MPMG: “Senhora presidente, eu não sei dizer se, em alguma das reuniões anteriores, a conselheira do Ministério Público, Dra. Maria Isabela, chegou a tecer algumas considerações a respeito da legislação ambiental que versa sobre a reposição florestal em pecúnia. E é sobre esse ponto que eu gostaria de fazer uma breve manifestação. É bom que fique claro que,

na verdade, essa manifestação não se trata de uma conclusão definitiva sobre o requerimento da Cemig e de qualquer irregularidade na manifestação, na análise do caso, mas é uma observação que eu tenho feito nas reuniões do Codema no âmbito do município de Montes Claros. Basicamente, eu peço que seja levado em consideração pelo órgão ambiental essa análise nos próximos processos. Mas, basicamente, a Lei Estadual 20.922, de 2013, no artigo 78, permite que aquele que suprima a vegetação nativa cumpra a obrigação de reposição florestal por diferentes mecanismos, entre eles, o recolhimento de valores à denominada Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, regulamentando essa possibilidade, também permite ao empreendedor, à sua escolha, optar pelo recolhimento em dinheiro. A consequência prática que nós temos visto é que uma obrigação destinada a recompor o estoque florestal suprimido pode ser feita mediante pagamento de uma quantia ao Estado. E essa possibilidade conferida pelo legislador estadual nos parece de duvidosa constitucionalidade. E por quê? A Constituição da República, no artigo 24, fala que a competência é concorrente para legislar sobre florestas e proteção do meio ambiente. À União compete editar as normas gerais, cabendo ao Estado suplementá-las. E essa competência suplementar, entretanto, não autoriza o Estado a reduzir o padrão nacional de proteção ambiental. A legislação federal, por sua vez, concebe a reposição florestal como compensação do volume de matéria-prima extraído por volume decorrente de plantio florestal, destinado à geração de estoque ou à recuperação da cobertura vegetal. O Código Florestal determina que essa reposição seja realizada no Estado de origem mediante o plantio de espécies, preferencialmente, nativas. Na norma federal não se identifica autorização para que esse plantio seja substituído, à livre escolha do empreendedor, por um pagamento em dinheiro. E o problema se torna ainda mais grave, presidente, quando a intervenção alcança integrante do bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional expressamente protegido pelo artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição. Então a Lei 11.428 institui um regime de proteção especial, impondo condicionantes mais rigorosas para supressão da vegetação primária e secundária, especialmente em estágios médio e avançado de regeneração. Então é preciso distinguir essas obrigações incidentes no processo. Uma coisa é a compensação ambiental, especificamente exigida pela Lei da Mata Atlântica, e outra é a reposição florestal decorrente da utilização da matéria-prima. E o cumprimento de uma não substitui ou absorve a outra. E a questão constitucional, cuja reflexão se faz e é proposta aqui para este conselho, é: pode a lei estadual transformar uma obrigação ecologicamente concreta, consistente na formação ou recuperação de cobertura florestal, em uma obrigação meramente financeira, sobretudo quando a lei federal não prevê essa possibilidade? E outra: a proporção do valor em dinheiro para cada árvore prevista na legislação estadual é de meros R\$ 5. Então, em vez de plantar uma árvore, paga-se R\$ 5 para essa recomposição florestal, valor absolutamente módico e que provavelmente não compra uma samambaia no mercado municipal de qualquer cidade brasileira. Então eu considero que seja necessária essa reflexão, presidente, por parte dos conselheiros e dos técnicos da Secretaria, para eventuais novos pedidos de supressão se fazer a análise da constitucionalidade dessa legislação estadual, de modo a se privilegiar a reposição in natura, em detrimento da reposição em pecúnia, que obviamente tem sido escolhida pela maior parte dos empreendedores justamente porque representa um valor módico perto da obrigação ambiental concreta, que seria o plantio de novas espécies com a reposição florestal. Então são só essas considerações, presidente, que eu submeto à apreciação de vossa excelência e dos demais conselheiros.” Presidente Giovana Randazzo Baroni: “Obrigada, Dr. Guilherme. Eu vou até fazer uma observação em relação à sua explanação. A reposição florestal do artigo, que está na Lei 20.922, no artigo 78, que o senhor mencionou, está relacionada ao consumo, que fala pessoa física ou jurídica que industrializa, beneficia, utiliza ou consome os produtos ou subprodutos oriundos de florestas nativas, ficam obrigados a cumprir a reposição, enfim, estoques de madeira, floresta nativa, em compensação pelo consumo. E o Decreto 47.749, além também de reposição, estabelece a compensação pela supressão. Ou seja, as compensações são cumulativas entre si, uma não exclui a outra. Então o empreendedor, aquele que vai suprimir, vai fazer a compensação. Existem lá as hipóteses previstas para compensação de supressão de Mata Atlântica, se é área rural, enfim, área urbana. E aqui é a reposição florestal pelo consumo. Então seriam duas, ou seja, quem consome também não teria que compensar pela supressão. É diferente, eu acho que estamos tratando de duas coisas distintas, ao meu entendimento. Mas muito obrigado pelos seus esclarecimentos. Se algum outro conselheiro quiser fazer uso da palavra neste item.” Conselheiro Diogo Fabiano Ferreira/Prefeitura de Montes Claros: “Em outra reunião passada, não lembro se foi um processo da Cemig ou da Copasa, que houve também essa mesma discussão. Era outra promotora que estava presente. E foi esclarecido, inclusive, teve a votação, e foi rechaçada essa questão de ter que fazer o empreendedor pagar, de forma pecuniária; e ele optando em pagar ao invés de fazer a reposição. Isso foi aprovado no Conselho, em umas duas reuniões passadas. Houve essa votação aqui. Agora, não lembro se foi num processo da Copasa ou da própria Cemig.” Presidente Giovana Randazzo Baroni:

“Obrigada, Diogo. Eu não estava como presidente, então eu não sei dizer. Algum outro conselheiro deseja se manifestar neste item de pauta? Não temos inscritos. Então acho que nós podemos deliberar este item de pauta. Lembrando que o voto favorável é pelo deferimento do processo, conforme Parecer Único do órgão.” Processo de votação. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Idene, PMMG, Crea, MPMG, Prefeitura de Montes Claros, Fiemg, Faemg, Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros, Zeladoria do Planeta e Senar. Manifestação da Presidência. Presidente Giovana Randazzo Baroni: “Então por 12 votos favoráveis o Parecer Único foi deferido; e duas ausências.”

9) PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA (TCA) DE ADESÃO AO PROGRAMA ESTADUAL DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS (PECMA), CONFORME DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI 25.144/2025 E NO § 3º DO ART. 8º DO DECRETO Nº 48.994/2025.

9.1) Salvio Miranda Gonçalves. Desmatar aproximadamente 172,20 ha de floresta estacional decidual (Mata Seca), Bioma Mata Atlântica em estágio inicial a médio de regeneração; Escoar aproximadamente 8.036,57 m³ de lenha, sem autorização ambiental. (Códigos 301, 302. Decreto 47.383/2018). Gameleiras/MG. PA/CAP/Nº 669986/21. AI/Nº 190583/2019. Apresentação: DAINF/SEMAD. Termo de Composição Administrativa aprovado por unanimidade nos termos apresentados pela DAINF/SEMAD. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Idene, PMMG, Crea, MPMG, Prefeitura de Montes Claros, Fiemg, Faemg, Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros, Zeladoria do Planeta e Senar. Ausências: Aprosoja e Sustenta Minas.

9.2) Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa). Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população. (Código 114 - Decreto 47.383/2018). Montes Claros/MG. PA/CAP/Nº 818167/26. AI/Nº 383430/2025. Apresentação: DAINF/SEMAD. Termo de Composição Administrativa aprovado por unanimidade nos termos apresentados pela DAINF/SEMAD. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Idene, PMMG, Crea, MPMG, Prefeitura de Montes Claros, Fiemg, Faemg, Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros, Zeladoria do Planeta e Senar. Ausências: Aprosoja e Sustenta Minas.

9.3) Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa). Descumprimento da “Cláusula Segunda” de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme Relatório Técnico nº 11/2022, anexo ao Auto de Fiscalização nº 27/2022; Conforme análises laboratoriais apresentadas pela Copasa para atendimento de TAC, houve lançamento de efluentes no rio Vieira com alguns parâmetros acima do permitido na legislação vigente. DN COPAM/CERH-MG 01/2008. (Códigos 108, 114. Decreto 47.383/2018). Montes Claros/MG. PA/CAP/Nº 752685/26. AI/Nº 180711/2022. Apresentação: DAINF/SEMAD. Termo de Composição Administrativa aprovado por unanimidade nos termos apresentados pela DAINF/SEMAD. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Idene, PMMG, Crea, MPMG, Prefeitura de Montes Claros, Fiemg, Faemg, Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros, Zeladoria do Planeta e Senar. Ausências: Aprosoja e Sustenta Minas.

9.4) Miguel Luiz da Silva. Explorar, desmatar, deslocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, em área comum; Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. (Códigos 301-A, 302-A - Decreto 47.383/2018). Rio Pardo de Minas/MG. PA/CAP/Nº 766878/23. AI/Nº 304825/2022. Apresentação: DAINF/SEMAD. Termo de Composição Administrativa aprovado por unanimidade nos termos apresentados pela DAINF/SEMAD. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Idene, PMMG, Crea, MPMG, Prefeitura de Montes Claros, Fiemg, Faemg, Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros, Zeladoria do Planeta e Senar. Ausências: Aprosoja e Sustenta Minas.

10) ASSUNTOS GERAIS. Não houve manifestações.

11) ENCERRAMENTO. Não havendo outros assuntos a serem tratados, a presidente Giovana Randazzo Baroni agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata.

APROVAÇÃO DA ATA

Yuri Rafael de Oliveira Trovão
Presidente Suplente da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao**, **Diretor**, em 09/09/2026, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148693950** e o código CRC **316A822A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0007521/2026-13

SEI nº 148693950